

BEM PÚBLICO MUNICIPAL. POSSE DE MÁ-FÉ. RECEBIMENTO  
DOS FRUTOS PREVISTOS NO ART. 513 DO CÓDIGO CIVIL.  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA.

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 673.913-7, da Comarca de SÃO PAULO, sendo recorrente JUIZO DE OFÍCIO, apelante MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e apelada PORCELANAS MORUMBI LTDA..

*POSSESSÓRIA - Reintegração de Posse - Bem Público - Inconformismo da Municipalidade com a sentença na parte que negou a*

*indenização postulada pelo uso indevido da área - Admissibilidade - Por ficar caracterizada posse de má-fé, cabível o recebimento dos frutos previstos no art. 513 do Código Civil - Apuração do quantum indenizatório através de liquidação de sentença - Sucumbência alterada - Recurso provido para esse fim.*

ACORDAM, em Terceira Câmara Extraordinária, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

A r. sentença julgou parcialmente procedente esta ação de reintegração de posse proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra Porcelanas Morumbi, tendo o MM. Juiz concluído que a posse e propriedade da Municipalidade sobre o imóvel estão comprovados até mesmo por requerimento da ré, pedindo autorização no âmbito administrativo para zelar pelo espaço por ela utilizado.

Recorre a Prefeitura, pedindo a procedência total da ação, ou seja, que o pedido de indenização pelo uso indevido da área seja também provido. Acrescenta que o uso da área pela ré foi de má-fé e que, em tais circunstâncias, cabe a indenização postulada.

Recurso preparado e respondido.

É o breve relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Não há recurso da ré, cingindo-se a resposta deste Tribunal, portanto, ao pedido de indenização pela ocupação da área e que foi negado pelo MM. Juiz em sua r. sentença.

Entende-se que tem razão a apelante, porque a posse da ré, se era de boa-fé, perdeu essa característica a partir do momento em que sua solicitação de cessão da área pública foi indeferida. Tanto assim é que a Municipalidade, para reintegrar-se na posse do imóvel, teve que se valer da ação possessória.

Realmente, desde que a ré apelada teve ciência de que a cessão da área lhe fora negada, a sua posse continuada perdeu a característica anterior de boa-fé, convertendo-se em posse de má-fé, a qual justifica a

indenização pretendida. A posse de má-fé é posse indevida, sobretudo tratando-se de bem público, de uso comum do povo.

Se fosse de boa-fé a posse da apelante, deveria ter devolvido o bem público à Municipalidade, sem a necessidade de propositura da presente possessória.

Não é certo que a apelante, conforme alega em contra-razões, tenha feito o pedido para "zelar" pelo patrimônio da Municipalidade. O zelo mencionado era em favor de seu próprio patrimônio, visto que a atividade exercida é empresarial e envolveu bem que pertence a todos.

Em casos como o presente, aplica-se o disposto no art. 513 do Código Civil, que prevê responsa o possuidor de má-fé pelos frutos colhidos, desde o momento em que se constituiu de má-fé.

Portanto, é o caso de dar provimento ao recurso, para julgar integralmente procedente a ação, circunstância que impõe seja alterada a sucumbência, que fica carreada integralmente à ré, no montante de dez por cento do valor que for apurado em liquidação de sentença.

A apuração do **quantum** indenizatório será feita em liquidação de sentença, com base no valor locativo do imóvel, a contar do momento em que a ré teve ciência do indeferimento da cessão de uso.

Portanto, deram provimento.

Participaram do julgamento os Juízes CARLOS PAULO TRAVAIN (Revisor) e SOARES DE MELLO.

São Paulo, 19 de março de 1997.

ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR  
Presidente e Relator